

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900005002798

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1738/2019 - GAB

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N° 001/2012. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO SE CONVENIENTE AO INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (LRF, ARTIGO 41 DO ADCT E LEI ESTADUAL N° 20.245/2018) INCIDENTES EM RAZÃO DOS REFLEXOS FINANCEIROS DA ADMISSÃO. SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA NO ESTADO DE GOIÁS QUE DENOTA A INVIABILIDADE DA CONVOCAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CASA.

1. O Superintendente do Comitê Gestor de Gastos da Secretaria da Economia, no **Despacho n° 362/2019 CGG** (9291803), busca análise desta Procuradoria-Geral a respeito da juridicidade de convocação de candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso da Polícia Militar impulsionado pelo Edital n° 001/2012, conforme solicitação de membro parlamentar nesse sentido. Consta primária apreciação da questão principal por esta instituição, no **Despacho n° 145/2018 SEI GAB** (2671827)¹, no sentido da possibilidade jurídica da convocação, a se dar segundo a conveniência e necessidade da Administração Pública.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria da Casa Civil, no **Despacho n° 160/2019 ADSET** (6300888), sem exarar manifestação conclusiva, fez relato quanto ao processo acima e apontou alguns outros processos com tema análogo, enviando o presente feito, porém, à Superintendência de Legislação, Atos e Assuntos Técnicos da Secretaria da Casa Civil para se pronunciar a respeito de eventual interesse na convocação. O Superintendente respectivo, então, no

Despacho nº 161/2019 GERCAL (6749920), instigou a Secretaria da Economia, por seu Comitê Gestor, para apreciação da questão, considerando o preceituado no artigo 5º do Decreto Estadual nº 9.376/2019.

3. Ato contínuo, o aludido Comitê Gestor, no **Despacho nº 362/2019 CGG** (9291803), conteve-se em devolver os autos a esta Procuradoria-Geral “*para análise e manifestação acerca da viabilidade jurídica do pleito*”.

3.1. Brevemente relatados, prossigo.

4. Como observado pela Procuradoria Setorial da Secretaria da Casa Civil (**Despacho nº 160/2019 ADSET**), o assunto deste feito correlaciona-se a outros processos em que debatido o direito de convocação de candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso em tela. Consideradas as peculiaridades de cada um desses autos é fator comum nas orientações desta Procuradoria-Geral que, nas hipóteses em que viável juridicamente a nomeação do candidato, ou mesmo outra espécie de providência administrativa que provoque aumento de despesas públicas com pessoal e encargos sociais, pesam fortes restrições de ordem constitucional, legal e infralegal, no aspecto orçamentário-financeiro. É o que demonstro com alguns excertos, abaixo, dos articulados desta instituição sobre o tema.

5. Nos autos nº 201900003000916, pelo **Despacho nº 439/2019 GAB** (ratificado pelo **Despacho nº 579/2019 GAB**; 6907946), esta Procuradoria-Geral discorreu que:

1. Versam os autos sobre pedido formulado por candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso de Cadetes da Polícia Militar, realizado em 2012, objetivando a posse e matrícula no Curso de Formação, haja vista a celebração de acordos com candidatos habilitados em posição inferior.

(...)

15. Conforme já consignado no Despacho nº 277/2019 GAB (6076444), caberia às autoridades da alta Administração Estadual deliberar sobre a eventual convocação dos requerentes, segundo a conveniência para o serviço público, pois, na hipótese dos autos, não se antevê direito subjetivo de nomeação.

(...)

21. (...) o impacto orçamentário da convocação dos requerentes embora não seja elevado (R\$ 111.419,36) também não é desprezível, considerando a grave crise financeira enfrentada pelo Estado.

22. Outrossim, há informação da Secretaria de Estado da Economia de que em 2018 não houve respeito aos limites de gastos de pessoal previstos na Emenda Constitucional nº 54/2017 e na Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 41. Na vigência do NRF, a despesa corrente, em cada exercício, não poderá exceder, no âmbito de cada Poder ou órgão governamental autônomo nominado no art. 40, o respectivo montante da despesa corrente realizada no exercício imediatamente anterior, acrescida da variação do índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo -IPCA- ou da Receita Corrente Líquida - RCL, relativa ao período de doze meses encerrado em junho do último exercício antecedente ao do orçamento em vigor.

Art. 44. No caso do art. 43, aplicam-se, no exercício seguinte ao descumprimento do limite ali previsto, as seguintes vedações ao Poder ou órgão governamental autônomo responsável por ele:

(...)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargo de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos:

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;"

23. Apesar da última solicitação do Comandante-Geral da Polícia Militar, no sentido de convocar os candidatos melhor classificados (6542822), não se pode olvidar o pronunciamento da Superintendência Central de Administração de Pessoal da então Secretaria de Gestão e Planejamento, **referida no item 7 do Despacho nº 277/2019²**.

24. As razões acima apontadas somam-se às contidas nas informações prestadas pelo Governador do Estado no mandado de segurança n. 5021924.92.2019.809.0000, impetrado pelos requerentes:

"A jurisprudência é pacífica no sentido da não ocorrência de preterição no caso de nomeação de candidatos aprovados em posição inferior àquele que pretende ser nomeado em virtude de decisão judicial.

(...)

De fato, os candidatos que foram beneficiados por liminares e que foram aprovados em curso de formação gozam de situação peculiar...

(...)

Diante do quadro atual, foi editado o Decreto Estadual n. 9.376/19, o qual estabelece "medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e empresas estatais dependentes", e o Decreto Estadual n. 9.392/19 que dispõe sobre a "decretação de situação de calamidade financeira no Estado de Goiás."

25. Com essas considerações, **deixo de aprovar o Parecer PJ nº 15/2019** (5682486), da Procuradoria Judicial, ao tempo em que opino pelo indeferimento da solicitação.

26. Remetam-se os autos ao **Comando-Geral da Polícia Militar, via Advocacia Setorial da SSP**, haja vista que a autoridade máxima da Corporação é quem detém competência para apreciar o pleito dos interessados, e não esta Procuradora-Geral."

6. Pelo **Despacho nº 1604/2019 GAB** (9600020; processo nº 201900016008794), a repercussão financeira de promoções devidas ao pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública foi colocada como elemento determinante de possível extrapolação, pelo Estado de Goiás, do limite de despesas com pessoal:

*"1. Inauguram os autos o **Memorando nº 119/2019 SPTC-RH** (7358060), do Apoio de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, encaminhando à Superintendência Executiva relatórios de impacto financeiro das promoções dos servidores da Superintendência de Polícia Técnico-Científica.*

(...)

*9. O Comitê Gestor de Gastos da Secretaria de Estado da Economia solicitou a manifestação desta Casa, conforme **Despacho nº 311/2019 CGG** (8845127).*

*10. A Procuradoria Administrativa exarou o **Parecer PA nº 1544/2019** (9507325), sustentando, em resumo, que: i) questões técnicas relativas a repercussão econômica da promoção de servidores não*

recaem sobre esta Casa; ii) o processo nº 201800016010420 está com acesso restrito e não foi apensado aos presentes autos; iii) a Emenda Constitucional nº 54/2017 permite a promoção, uma vez por ano, para as carreiras integrantes da segurança pública e administração penitenciária e da saúde; iv) os servidores da Superintendência da Polícia Técnico-Científica enquadram-se na exceção de efetivação de promoção, uma vez por ano, no período de 2018 a 2020, também assentada no inciso VIII do art. 3º do Decreto Estadual nº 9.376/2019; vi) **a promoção poderá ser levada adiante observadas as normas legais e as determinações de ordem orçamentária e financeira**; vii) a orientação contida no Despacho nº 896/2018 SEI GAB (proferido no processo nº 201800016019940), embora exarada sob a ótica da carreira de Perito Criminal, aplica-se aos outros cargos pertencentes ao quadro de pessoal da Superintendência da Polícia Técnico-Científica.

11. A peça opinativa foi aprovada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, conforme fundamentos lançados no **Despacho nº 1361/2019 PA** (9531900).

12. É o relatório.

13. A matéria foi adequadamente orientada nos pronunciamentos da Procuradoria Administrativa.

(...)

16. De se enfatizar que a Emenda Constitucional nº 54/2017 permitiu a promoção dos servidores da segurança pública uma única vez por ano ao acrescentar o art. 46, inciso I, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

18. Registre-se, por oportuno, que a liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6129 não impacta na orientação exarada pela Procuradoria Administrativa, na medida em que o art. 46 do ADCT não restou alcançado pela suspensão deferida pelo Plenário:

(...)

19. A bem da verdade, a suspensão do art. 113, § 8º, da Constituição Estadual¹ restabeleceu a normatividade plena da Lei de Responsabilidade Fiscal no Estado de Goiás, pois ela prevê a inclusão no cálculo dos limites de gastos com pessoal das despesas com pensionistas e imposto de renda retido na fonte:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência."

20. **Em sucessivas manifestações da Secretaria de Economia em feitos distintos - a exemplo dos processos n. 201800005019489 (Despacho nº 24/2019 GECOP - 7339916), 201800005020082 (Despacho nº 19/2019 GECOP - 7207514) e 201900003003108 (Despacho nº 35/2019 GECOP - 7612116), afirmou-se que o Estado está a descumprir os limites de gastos previstos no art. 18 da LRF.**

21. **Não é demais lembrar que o art. 21 da Lei Complementar 101/2000 - aplicável em todo o território nacional - comina nulidade absoluta de qualquer ato que provoque aumento de despesa e não atenda, entre outras as exigências, as previstas no § 1º do art. 169 da Constituição Federal:**

"Art. 169...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (g.n.)

22. Em outras palavras, a promoção não é automática, porque sujeita a diversos requisitos legais. Daí a importância da atuação da Secretaria de Estado da Economia na contínua aferição dos limites de gastos com pessoal calculados a partir da receita corrente líquida, da existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os acréscimos decorrentes de eventuais promoções e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

23. Em síntese, o ordenamento jurídico em vigor permite apenas uma promoção por ano das carreiras integrantes da segurança pública, desde que observados os requisitos previstos no planos de cargos e remuneração, nas demais leis pertinentes, em especial, os fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal (vide item 20)". (trechos grifados e também sublinhados não constantes do original)

7. Justamente pelos reflexos orçamentário-financeiros resultantes de medida como a solicitada nestes autos, a então Secretaria de Gestão e Planejamento, por sua Superintendência Central de Administração de Pessoal, nos autos nº 201700005011773 (**Despacho nº 760/2018 SEI SCRH; 3188588**), incitada a expor dados quanto aos custos ao erário a advirem com a convocação dos aprovados da reserva técnica do concurso em comento, caracterizou a providência como excessivamente onerosa ao Poder Público, a isso invocando o Decreto estadual nº 8.320/2015, vigente naquele tempo.

8. Desde então, o quadro fático de crise financeira no Estado de Goiás revelou agravamento. Nesse sentido, o acima transcrito **item 20 do Despacho nº 1604/2019 GAB**, e os conteúdos dos Decretos Estaduais nº 9.392/2019³ e nº 9.376/2019⁴.

9. Assim, mantendo alinhamento às diretrizes já enunciadas por esta instituição, recomendo que a autoridade decisora avalie o impacto financeiro que resulta do pleito destes autos, atento às exigências do artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), e do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵ da Constituição Estadual. Na hipótese de acolhimento da medida pleiteada deverá ficar demonstrado que o Estado obedecerá o limite legal prudencial, em relação a despesas com pessoal. Para isso, o processo deve ser instruído com dados indicativos de que as despesas deste ente federado não superem o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, e no que tange ao Poder Executivo, a baliza de 49% (quarenta e nove por cento) da receita corrente líquida, providências a cargo das Secretarias de Estado da Economia e da Administração. Eventual ato subsequente de efetiva ordenação da despesa deve dar-se mediante declaração do respectivo ordenador de que o incremento ocorre com adequação à lei orçamentária anual e compatibilidade ao plano plurianual (artigo 16, I e II, §1º-LRF), sob pena de sua responsabilização.

10. Anoto, ainda, que a Lei Estadual nº 20.245/2018 traça diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019, e erigiu requisitos, coerentes às disposições assinaladas no item anterior, para a tramitação de Projetos de Lei que tratem de admissão de pessoal. É o que estabelecem os artigos 45 a 48 dessa legislação⁶, os quais devem ser obedecidos.

11. Fundamental, outrossim, é a manifestação da Junta de Programação Orçamentária e Financeiras- JUPOF, consoante o inciso IV do artigo 65 da Lei Estadual nº 20.491/2019⁷.

12. Por isso, oriento que o Chefe do Poder Executivo municie-se de subsídios com as Secretarias de Estado da Economia e da Administração, valendo-se também de análise a ser realizada pela JUPOF, segundo os itens acima (vide itens 9, 10 e 11), antes de exarar sua decisão, a qual deverá

atender ao interesse público e assim ser fundamentada.

13. Orientada a matéria, os autos devem ser devolvidos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para adoção das medidas de sua alçada, na forma já solicitada pela **Secretaria de Estado da Casa Civil**, no **Despacho nº 161/2019 GERCAL**. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa** e ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, este último para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Procuradoria-Geral.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Processo nº 201700005011773.

2 7. No processo nº 201700005011773, em que proferido o **Despacho nº 145/2018 SEI GAB** (2671827), a Superintendência Central de Administração de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento manifestou-se contrariamente ao pleito de convocação dos candidatos remanescentes pelos fundamentos constantes do **Despacho nº 760/2018 SEI SCRH** (3188588):

"Pois bem. Tecidas essas considerações, cumpre informar que na decisão debatida, prolatada no bojo da Ação Civil Pública n. 446485-57.2013.8.09.0051, proposta no final de 2013 pelo Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO, em desfavor deste ente federado, o Parquet suscitou a inconstitucionalidade da Lei 17.882, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual - SIMVE - na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

Ademais, o MP requereu a nulidade das seleções promovidas pela administração, o desligamento dos aprovados para soldado voluntário, a declaração de que os candidatos aptos em todas as etapas eliminatórias e/ou classificatórias sejam integrantes do cadastro de reservas, e por fim, a investidura de todos os integrantes do citado cadastro até que se alcance a quantidade de temporários ou valor atualmente dispendido com estes.

A pretensão do MPGO foi acolhida e considerou os candidatos recomendados na avaliação psicológica aprovados em cadastro de reservas, além de determinar sua nomeação.

Desse modo, a Administração Pública não poupou esforços e cumpriu in totum a decisão judicial nos termos impostos e nos moldes delineados pela PGE, por meio do Parecer nº 003273/2015, aprovado pelo Despacho "AG" nº 003534/2015, senão vejamos:

"8. A ordem emanada pelo Poder Judiciário, portanto, é, atualmente, a única razão que justifica a eventual nomeação dos candidatos que se encontram nessa situação, havendo a necessidade de observância de dois pressupostos: a) os candidatos devem ter sido eliminados por consequência da cláusula de barreira, ou seja, considerados aptos em todas as fases do certame, porém, eliminados por sobreporem o número estabelecido para compor o cadastro de reserva (50% do número de vagas previstos no edital); b) a convocação do quantitativo de aprovados não pode ultrapassar o valor dispendido com o subsídio do SIMVE.

Qualquer nomeação efetivada em desconformidade com esta situação não encontra guarida na decisão judicial que norteia a presente orientação e colide com o que vem sendo sustentado pelo Estado de Goiás até agora quanto à impossibilidade de nomeação de candidato eliminado por força do edital do certame.”, destaque nosso.

Isto posto, tendo em vista que a decisão já foi cumprida pela Administração Pública, não vislumbramos possibilidade de atendimento do pleito em debate.

Entretanto, de modo a subsidiar manifestação superior, esta Superintendência elaborou estimativa de impacto financeiro referente à convocação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso da Polícia Militar realizado no ano de 2012 e juntou-a aos presentes autos (evento nº 3086084).

Por fim, não se deve olvidar que tal convocação acarretará impacto orçamentário-financeiro, em discordância com o que impõe o Decreto nº 8.320, de 12 de fevereiro de 2015, que estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, e ainda, onera a folha de pessoal do Estado, fato este que impõe rígida e imperiosa observância por parte do ordenador de despesas dos limites delineados na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000)".

3 *Institui situação de calamidade financeira no Estado de Goiás.*

4 *Estabelece medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas correntes, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.*

5 *O artigo 41 do ADCT não foi alcançado pela decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal na ADI 6129/GO. Nesse sentido, o **Despacho nº 1599/2019 GAB**, desta Procuradoria-Geral (9588752; processo nº 201916448039703).*

6 *“Art. 45. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público Estadual observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e acompanharão proporcionalmente a evolução da receita corrente líquida, considerando desta, em relação aos órgãos do Poder Legislativo, para a Assembleia Legislativa 1,50% (um vírgula cinquenta por cento), para o Tribunal de Contas do Estado 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) e para o Tribunal de Contas dos Municípios 0,55% (zero vírgula cinquenta e cinco por cento), conforme o § 5º do art. 20 da referida Lei.*

Parágrafo único. Os limites a que se refere o artigo, juntamente com as outras despesas correntes previstas no art. 24, deverão respeitar os limites estabelecidos nos arts. 40 e 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, respeitadas as limitações constitucionais e legais, especialmente as da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 47. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas conforme previsão elaborada pela Secretaria de Gestão e Planejamento, tomando como referência a projeção de gastos com pessoal, elaborada pela unidade responsável pela administração da folha de pagamento, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 43 desta Lei, bem como lei específica, quando couber.

Art. 48. Os projetos de lei encaminhados ao Poder Legislativo tratando de concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal, além do disposto nos arts. 43 e 45 desta Lei deverão

estar acompanhados de:

I - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;

II - manifestação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF-, e dos órgãos próprios dos demais Poderes sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro, inclusive a possibilidade para o cumprimento das metas fiscais.

Parágrafo único. Se o projeto de lei não estiver acompanhado dos documentos mencionados neste artigo e enquanto não forem encaminhados pelo órgão responsável os documentos exigidos, sustar-se-á a tramitação do respectivo projeto de lei.”

7“Art. 65. Compete à Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF, integrada pelo Procurador-Geral do Estado, pelos Secretários de Estado da Administração, da Casa Civil e da Economia e pelo Chefe da Controladoria-Geral do Estado, cujo regulamento será aprovado por portaria conjunta dos titulares das Pastas:

(...)

IV – examinar e aprovar as propostas de créditos adicionais e os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo que impliquem aumento de despesa ou que excedam as cotas aprovadas;”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 08/11/2019, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9971591** e o código CRC **DE318137**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900005002798